

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
CURSO DE DIREITO INTERNACIONAL

SANDRO AUGUSTO SANTOS SILVA

**A ESTRUTURA REGULATÓRIA DO SETOR AUDIOVISUAL –
INCENTIVOS FISCAIS OU INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS?**

SÃO PAULO

2013

SANDRO AUGUSTO SANTOS SILVA

**A ESTRUTURA REGULATORIA DO SETOR AUDIOVISUAL –
INCENTIVOS FISCAIS OU INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS?**

**Monografia de conclusão de curso
apresentada à Pontifícia Universidade
Católica de São Paulo, como parte dos
requisitos para a obtenção do título de
especialista.**

**Orientação. Professora Maitê Cecilia Fabbri
Moro**

SÃO PAULO

2013

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

Termo de Autorização para Publicação Eletrônica na Biblioteca Digital da PUC-SP

1) Tipo do documento: [] MLS

2) Identificação do documento/autor

Curso:

Autor: _____

Título: _____

Número de páginas: _____

E-mail: _____

RG: _____

CPF: _____

Orientadora _____

—

Data de entrega à COGEAE _____

Serão publicadas na Biblioteca Digital somente as Monografias que obtiverem nota entre 9 e 10.

As monografias com nota inferior a 9, serão publicados apenas os dados referenciais e o resumo.

3) Autorização de divulgação do trabalho completo na Biblioteca Digital (preenchimento obrigatório):

Sim Não

Justificativa (motivos de não autorização): _____

Na qualidade de titular dos direitos de autor da publicação supracitada, de acordo com a lei nº 9610/98, autorizo, à Pontificia Universidade Católica de São Paulo – PUC-SP, a disponibilizar gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, conforme permissão assinalada acima, do documento, em meio eletrônico, no formato PDF, para fins de leitura, impressão e/ou download pela Internet, a título de divulgação científica gerada pela Universidade.

Assinatura do autor _____

Local e data _____

Informe do Expediente da Secretaria

Nota obtida _____ Data de conclusão e ou Arguição _____

À

Ana Maria dos Santos (*in memoriam*)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a minha mãe, Ana Maria dos Santos, que embora iletrada fez de tudo para me possibilitar uma melhor perspectiva de vida. Eternamente em meu pensamento. Retribuo também o carinho a todos os meus irmãos e irmãs. Meus especiais agradecimentos a minha amada esposa Sheena Diane Rossiter, minha companheira de todas as horas. Reconheço e sou muito grato pela ótima orientação da ilustre Professora Maitê Cecilia Fabbri Moro.

RESUMO

O presente trabalho monográfico pretende destacar as principais diferenças e similitudes entre os artigos 3º e 3ºA da lei federal 8.685/1993 e a concepção de investimento estrangeiro, enfrentando desde os procedimentos administrativos para a utilização dos incentivos fiscais até a normatização para a recepção e internalização do investimento estrangeiro. Durante o avanço da pesquisa se verificou que a estrutura jurídica e administrativa de cada instituto estudado compreende diferenças substanciais, pois os investimentos estrangeiros dependem em menor grau da atuação do Estado, por ter sua regulação pelas pertinentes normas internas e internacionais, ao passo que na concessão dos incentivos fiscais o Estado participa de maneira a incentivar que as pessoas jurídicas estrangeiras se utilizem dos incentivos fiscais concedidos, e sob as condições legislativas do direito interno, e por um prazo determinado.

Palavras-chave: audiovisual, incentivos fiscais, investimentos estrangeiros.

ABSTRACT

This monograph is intended to highlight the main differences and similarities between articles 3° and 3°A from the federal law n 8.685/1993 and conception of foreign investment, since facing administrative procedures for the use of tax incentives to normalization the reception and internalization of foreign investment. During the advancement the research has found that the legal and administrative structure of each institute studied comprises substantial differences, because foreign investments depend to a lesser extent the performance of the State, having its regulation by the relevant domestic and international law, while in concession State tax incentives to encourage participation so that foreign corporations are using tax incentives granted by law and under the conditions of the domestic law, within specified period of time.

Keywords: audiovisual, tax incentives, foreign investments.

SUMARIO

1	Introdução.....
2	– Estrutura legal dos incentivos fiscais no setor audiovisual	
2.1	ANCINE – Agencia Nacional de Cinema.....
2.2	Estrutura regulatória do setor audiovisual no Brasil.....
2.1.2a	Obra audiovisual de produção independente.....
2.1.2b.	Empresa estrangeira mediante procurador no Brasil.....
2.1.3	Necessidade de formalização de contrato sobre a obra audiovisual.....
2.1.4	Acordos de coprodução de obra dos quais o Brasil é signatário.....
2.1.5	Experiência de outras empresas internacionais.....
2.1.6	Direito Comparado. America latina - Afinidades entre o direito interno e o estrangeiro sobre a estrutura regulatória do setor audiovisual.....
2.1.7	Organismos internacionais sobre a coproducao audiovisual.....
3	– Incentivos Fiscais ou Investimentos Estrangeiros?	
3.1	Considerações sobre as leis de incentivo a cultura – Incentivo fiscal.....
3.1.2	Incentivos fiscais.....
3.1.3	Renuncia fiscal.....
3.1.4	Modalidades de incentivos fiscais.....
3.1.5	incentivos fiscais de acesso à cultura na esfera federal.....
3.1.6	Limite legal.....
3.2	Considerações sobre investimentos estrangeiros.....
3.2.1	Investimento estrangeiro.....
3.2.2	Conceito jurídico de investimento.....
3.2.3	Conceito econômico de investimento.....
3.2.4	Caracterização de investimento estrangeiro.....
3.2.5	Internalização do investimento estrangeiro.....
IV	– Convergências e divergências entre investimento estrangeiro e leis de incentivo fiscal.....
V	– Conclusão.....
VI	– Referencias bibliográficas.....

1 – INTRODUÇÃO

O presente estudo monográfico tem por principal objetivo discorrer sobre as leis de incentivo à cultura, sob a ótica de que tais incentivos podem ser considerados como mais uma faceta dos investimentos estrangeiros a que o Brasil tem recebido após a abertura do mercado internacional, notadamente pela estabilização da moeda brasileira, bem como pela maior inserção do Brasil no cenário internacional, não mais como coadjuvante, mas sobretudo como um dos principais *players* no âmbito global.

As normas que serão citadas ao longo deste trabalho monográfico, por exemplo, variam desde normas constitucionais até as pontuais instruções normativas da Agencia Nacional de Cinema – ANCINE, autarquia federal de caráter especial, bem como as normas de alcance internacional, notadamente os acordos bilaterais ou multilaterais atinentes aos incentivos fiscais para o segmento audiovisual.

Sobre as normas de incentivos fiscais para o setor cultural propriamente ditas, convém esclarecer de igual forma que não se pretende esgotar todas as possibilidades de investimento nas três esferas da Administração, senão somente pontuar a lei federal 8.685/1993, que tem sido muito bem utilizada para o progresso do setor audiovisual no Brasil com o dinheiro que a rigor seria devido a título de imposto de renda sobre a remessa dos valores dos *royalties* devidos pelas empresas estrangeiras.

Por outro lado, também se apresenta prudente esclarecer alguns conceitos para o completo entendimento da exposição do tema, por exemplo, se discorrerá sobre a significância da ANCINE, seu fundamento jurídico, e de igual forma se debruçará sutilmente sobre as questões de aspecto tributário, sempre que se entender conveniente e/ou necessário.

Um singelas pinceladas sobre o direito comparado também se farão importantes, notadamente a citação de normas de incentivo a cultura nos países da America Latina, bem como a existência de tratados bilaterais e multilaterais a respeito, e suas implicações para a possibilidade de utilização das normas de incentivo fiscal para a produção (ou coprodução) de obras audiovisuais no Brasil e nos países signatários dos aludidos tratados internacionais.

As questões de direitos autorais serão mencionadas sempre que se fizer necessário, pois no final das contas toda a base para a produção de conteúdo audiovisual tem guarida pela lei dos direitos autorais, no âmbito interno, bem como pelas convenções internacionais atinentes a

proteção destes mesmos direitos, como a Convenção de Berna de 1886, na Suíça, no âmbito internacional.

De mais a mais, no que diz respeito ao alcance material do presente trabalho, vale deixar consignado que se terá apego às questões constitucionais e tributárias relacionadas ao incentivo fiscal, porque são normas de superior hierarquia em relação às normas ordinárias das quais os incentivos são originados, em sentido jurídico positivo.

Nesse diapasão, também se mencionará durante a redação do presente trabalho que tais incentivos fiscais tem muito de investimento estrangeiro, o que o torna uma faceta de investimento em aspecto amplo.

Ainda, os principais mecanismos legais de acesso a tais incentivos, por sua vez, aparecerão quando se falar da atuação das autarquias federais de caráter especial da qual faz parte a ANCINE, notadamente na descrição do tramite do processo administrativo para a consecução do investimento no setor audiovisual brasileiro.

Por ultimo, prudente o esclarecimento de que não se pretende inovar doutrina com a redação deste trabalho monográfico, que sugere uma explanação mais descritiva e menos filosófica, mas efetivamente pontuar a possibilidade de utilização de especificas normas para fins de (e com a finalidade de) investimento no Brasil, fazendo valer assim a intersecção de normas compreendidas tanto pelo direito interno como pelo direito internacional.

2 – ESTRUTURA LEGAL DOS INCENTIVOS FISCAIS NO SETOR AUDIOVISUAL

2.1 ANCINE

Imperioso tecer algumas considerações sobre a Agência Nacional de Cinema - ANCINE, agência reguladora que tem como atribuições o fomento, a regulação e a fiscalização do mercado do cinema e do audiovisual no Brasil.

A Ancine foi constituída juridicamente como autarquia em regime especial e tem sede em Brasília. Administrada por uma diretoria colegiada, composta de um Diretor-Presidente e três Diretores, com mandatos fixos e não coincidentes, aprovados pelo plenário do Senado Federal.

No que diz respeito a sua natureza jurídica, entende-se que a Ancine tem revestimento técnico de autarquia federal, que faz parte da Administração Pública Indireta, dotada de personalidade jurídica própria. Em termos legais, deve-se entender por autarquia o quanto disposto no artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei n 200, de 25 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a Administração Federal Indireta. Confira-se:

Art. 5º Para os fins desta lei, considera-se:

I - Autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

A propósito, conforme determinação expressa na Constituição Federal de 1988 (art. 37, XIX¹), no sentido de que somente por lei específica pode ser criada uma autarquia, a

¹ **Artigo. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

ANCINE foi criada pela MP 2.228-1/2001, de 06 de setembro de 2001, e posteriormente convertida em lei no ano de 2002, Lei 10.454/2002.

Pessoa jurídica de direito público, exerce função primordial no setor de fomento do cinema e do mercado audiovisual de maneira geral, pois, como mais adiante será explicitado com maiores detalhes, todos os procedimentos burocráticos para a utilização dos incentivos fiscais deverão ser, necessariamente, encaminhados à Ancine (previamente e posteriormente) para as verificações de praxe.

Em doutrina, verifica-se a quase que uníssona consideração técnica sobre o que se deva entender por autarquia. Vale colecionar as singelas e elucidativas palavras do Professor de Direito Administrativo “Etimologicamente, o vocábulo ‘autarquia’, de origem helênica (grega), significa comando próprio, direção própria, autogoverno.” (Gasparini; Diógenes, 2004, p. 300).

No que pertine ao fato de que a Ancine seja configurada como uma autarquia de regime especial, muito embora tal consideração seja encontrada no sítio da Ancine², pouco difere das demais autarquias senão pelo fato de ser também uma agência reguladora de todo o sistema audiovisual brasileiro.

De mais a mais, vale transcrever trecho do brilhante artigo tirado de uma compilação de excelentes textos sobre a matéria, para fins de assentar entendimento acerca da natureza jurídica e imprescindibilidade da Ancine para a consecução dos incentivos fiscais de acesso a cultura.

Referido artigo tem o título *Tax Incentives for the Brazilian Audiovisual Sector: participation of Foreign companies*, escrito por Fabio de Sá Cesnik³:

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

² www.ancine.gov.br

³ Numa tradução livre, sugere-se o texto que segue abaixo transcrito: Incentivos fiscais para o setor audiovisual brasileiro: participação das empresas estrangeiras. Desde o início dos anos 90 o Brasil tem promovido sua indústria do entretenimento, em particular o mercado audiovisual, mediante investimentos direto e indireto do setor público. ANCINE – Agência Nacional do Cinema, foi criada especificamente para implementar as políticas públicas para o desenvolvimento da indústria audiovisual nacional, como uma agência reguladora independente.”

Since the early 90's, Brazil has promoted its entertainment industry, in particular the audiovisual market, through the direct and indirect support of public resource. ANCINE, Brazil's National Cinema Agency, was created specifically for implementation of public policy for the development of the national audiovisual industry, as an independent regulatory agency (SOLOT, Steve (org), 2012, p 75)

Destarte, estas são algumas importantes considerações para a compreensão da agencia denominada Ancine, especialmente no que diz respeito ao desenvolvimento da regulação jurídica e administrativa desta mesma agencia a partir do inicio doa anos 90 no Brasil, levando-se em conta que nossa Constituição Federal data de 1988, a demonstrar que ao pleno exercício da cidadania precede o Estado Democrático de Direito.

2.1.2 Estrutura regulatória do setor audiovisual no Brasil

O procedimento burocrático tendente à utilização dos incentivos fiscais de acesso à cultura deve necessariamente ser iniciado (e fiscalizado) pela Ancine, que tem como primeira etapa o preenchimento de formulário específico disponível no sitio da Ancine, seguido de registro nesta mesma autarquia; classificação de nível de proponente; apresentação de projetos; analise dos projetos apresentados; aprovação dos projetos; emissão de certificado de investimento; prorrogação de projetos; contas bancárias; redimensionamento; remanejamento de recursos; autorização para movimentação de recursos incentivados; acompanhamento e execução dos projetos; conclusão do projeto; inspeções da Ancine; prestação de contas; aplicação da marca da Ancine; cadastro de produto brasileiro e registro de obra; etc.

Nota-se o extenso e não menos complexo caminho a ser perseguido por aquela pessoa que pretenda valer-se dos incentivos fiscais de acesso a cultura: “A lei de incentivo não é de simples entendimento; é uma burocracia muito grande para ser usada” (MINAS GERAIS. Fundação João Pinheiro, p 77)

Sem embargo, de se apontar que as Instruções Normativas da Ancine explicam e compreendem todos os passos burocráticos até a prestação de contas dos incentivos fiscais conseguidos.

A título de exemplo vale a lembrança Instrução Normativa 49, de 11 de janeiro de 2006, que tem por objeto regulamentar a operação de investimento em projetos de obras audiovisuais brasileiras, que autoriza o abatimento de 70% (setenta por cento) do valor devido como imposto de renda na fonte sobre operações financeiras, conforme o previsto no artigo 3º da Lei n 8.685/93, com redação dada pela Lei n 10.454/2002 e dá outras providências.

Referida norma da Ancine indica que os investimentos devem compreender desenvolvimento de projetos de produção de obra cinematográfica brasileira de longa-metragem de produção independente; coprodução de telefilme brasileiro de produção independente; coprodução de minissérie brasileira de produção independente; coprodução de obra cinematográfica de produção independente; que o projeto de eventual investimento deverá estar previamente aprovado pela Ancine; e que é vedado o investimento em obras audiovisuais de natureza publicitária.

Alem do mais, convém destacar alguns artigos da mesma Instrução Normativa 49/2006, porque são autoexplicativos:

Art. 2º Para beneficiar-se do abatimento autorizado pelo artigo 3º da Lei federal n 8.685/93 é exigido o prévio registro na ANCINE:

a) da empresa brasileira responsável pela operação financeira de crédito ou remessa dos rendimentos decorrentes da exploração de obras audiovisuais no mercado brasileiro, bem como as remessas decorrentes da aquisição a preço fixo de direitos sobre obras audiovisuais e recolhimento do imposto devido este crédito ou remessa, e

b) quando for o caso, do representante da empresa estrangeira Parágrafo único. Faz-se necessário, ainda, o prévio cadastro da empresa estrangeira.

Art. 3º Para recolhimento dos valores destinados aos investimentos, a empresa brasileira responsável pelo crédito ou remessa, ou a representante

da empresa estrangeira já registrada, deverá adotar as seguintes providências:

a) promover a abertura de conta-corrente de recolhimento na Agência Governo Rio 2234-9 do Banco do Brasil, titulada pela empresa brasileira ou da representante da empresa estrangeira, com o nome fantasia: empresa estrangeira / empresa brasileira;

Art. 4º A empresa estrangeira só poderá indicar seu representante no Brasil após seu registro na ANCINE,

§ 1º Para indicar um representante legal a empresa estrangeira deverá informar à ANCINE, por documento notariado e consularizado, e traduzido por tradutor juramentado, a designação de sua representante brasileira para fins de abertura e movimentação da conta corrente de recolhimento, exclusiva para utilização do benefício, e, se for o caso, da indicação dos projetos a serem beneficiados com os recursos incentivados.

§ 2º A abertura da conta de recolhimento se fará mediante a apresentação, junto ao Banco do Brasil S.A., de cópia autenticada dos seguintes documentos:

I - atos de constituição da empresa e respectivas alterações (contrato social ou estatuto);

II - atos de nomeação dos representantes legais da empresa (no caso de S.A.);

III - RG, CPF e comprovante de residência dos representantes legais da empresa;

IV - autorização devidamente preenchida e assinada, conforme Anexo I;

V - informação ao Banco do Brasil S.A. de que a conta corrente de recolhimento se destina, exclusivamente, aos fins previstos no 3º da Lei federal n 8.685/93.

Art. 5º Os valores serão depositados em conta-corrente de recolhimento, por meio de boleto bancário, disponível na página da ANCINE – parágrafo único do art. 32 da MP 2228-1, de 2001.

De mais a mais, para a aplicação dos recursos referidos a empresa estrangeira e seu representante deverão estar registrados previamente na Ancine (artigo 6º da IN 49/2006), obedecendo aos termos da Instrução Normativa 91/2010, que por sua vez modificou a Instrução Normativa 41/2005.

A propósito, repare a lição do Presidente da Ancine, Manoel Rangel, que melhor explica a necessidade das empresas estrangeiras providenciar o prévio registro na aludida agencia⁴:

For foreign producers, co-productions represent a means of reducing the costs of their projects and making them more competitive in the international market. But to take advantage of incentive mechanisms in Brazil, the foreign producer is required to contract with a Brazilian production company that is registered with ANCINE. It is the Brazilian co-producer who receives permission to raise funds through tax incentive laws (indirect development) and apply for investments from the Audiovisual sector Fund, or for direct incentive resources, such as an Additional Income Award (PAR), based on the performance of audiovisual products in the exhibition circuit, and the Quality Incentive program of the Brazilian Cinema (PAQ), linked to participation in the festival circuit. Every co-production project must be reported to ANCINE, as well as all foreign audiovisual works produced in Brazil, except for journalistic productions. However, a film does not have to be produced in Portuguese in order to receive public support.” (SOLOT, Steve (org), p 53)

⁴ Numa tradução livre, verifica-se a lição do ilustre presidente da Ancine:

“Para as empresas estrangeiras, coproducao representa a redução de custos dos projetos e tornando-as mais competitivas no mercado internacional. Mas para se valer das vantagens dos incentivos fiscais no Brasil, a empresa estrangeira deverá contatar uma produtora audiovisual registrada na Ancine. Esta mesma empresa de produção audiovisual brasileira quem recebe a permissão para movimentar o fundo dos incentivos fiscais (desenvolvimento indireto) e aplicar para os investimentos do fundo do setor audiovisual, ou com os recursos dos incentivos diretos, *Additional Income Award*, com base no desempenho dos produtos audiovisuais no circuito de exposições, e do Programa de Incentivo do cinema brasileiro (PAQ), vinculada a participação no circuito de festivais. Todo projeto de coprodução deve ser comunicado a Ancine, bem como todas as obras audiovisuais produzidas no Brasil, excetuada a produção jornalística. Entretanto, um filme não deve ser produzido em português para receber o incentivo publico.”

Como se vê, a Ancine desempenha um papel de extrema importância para o setor audiovisual brasileiro, pois todo e qualquer projeto audiovisual brasileiro, incluindo aqueles que se utilizaram de incentivos fiscais, e por isso podem eventualmente ter alguma participação – ainda que indireta- de empresas estrangeiras, devem ser registrados nesta agência responsável pela produção audiovisual de nosso país.

2.1.2a Conceito de obra audiovisual de produção independente

E se faz imperioso de igual forma discorrer neste momento sobre a conceituação de obra audiovisual de produção independente, tal qual muito bem detalhado nas disposições da Medida Provisória n 2.228-1, de 6 de setembro de 2001, modificada pela lei n 10.454/2002, que em seu artigo 1º conceitua obra audiovisual, obra cinematográfica, obra videofonográfica, obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente.

Para fins de melhor entendimento do que se pretende sugerir ao final deste trabalho monográfico, ou seja, que os incentivos fiscais de acesso à cultura, nos termos dos artigos 3º e 3A da Lei 8.685/93, são revestidos de facetas de investimentos estrangeiros, confira-se:

Obra audiovisual: produto da fixação de imagens, com ou sem som, que tenha finalidade de criar a impressão de movimento, independentemente de processo de captação, do suporte utilizado inicial ou posteriormente para fixa-las ou transmiti-las, ou dos meios utilizados para sua veiculação, reprodução, transmissão ou difusão.

Obra cinematográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é uma película com emulsão fotossensível ou matriz de captação digital, cuja destinação e exibição sejam prioritariamente e inicialmente o mercado de salas de exibição.

Obra videofonográfica: obra audiovisual cuja matriz original de captação é um meio magnético com capacidade de armazenamento de informações que se traduzem em imagens em movimento, com ou sem som.

Obra cinematográfica e videofonográfica de produção independente: aquela cuja empresa produtora, detentora majoritária dos direitos patrimoniais sobre a obra, não tenha nenhuma associação ou vínculo, direto ou indireto, com empresas de serviços de radiodifusão de sons e imagens ou operadoras de comunicação eletrônica de massa por assinatura.

Obra cinematográfica brasileira ou obra videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos seguintes requisitos:

- a) ser produzida por empresa produtora brasileira registrada na Ancine, ser dirigida por diretor brasileiro ou estrangeiro residente no país há mais de três anos, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de cinco anos;
- b) ser realizada por empresa produtora brasileira registrada na Ancine, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil mantenha acordo de coprodução cinematográfica e em consonância com os mesmos; ou
- c) ser realizada, em regime de coprodução, por empresa produtora brasileira registrada na Ancine, em associação com empresas de outros países com os quais o Brasil não mantenha acordo de coprodução, assegurada a titularidade de, no mínimo, 40% dos direitos patrimoniais da obra à empresa produtora brasileira, e utilizar para sua produção, no mínimo, 2/3 de artistas e técnicos brasileiros ou residentes no Brasil há mais de três anos.

2.1.2b Empresa estrangeira mediante procurador no Brasil

Não é demais repisar neste particular tópico que a empresa estrangeira que pretende se valer da utilização dos incentivos fiscais tal qual disposto nos supracitados artigos da Lei do Audiovisual (8.685/93) necessita de um representante residente em território brasileiro, para

proceder à abertura e movimentação da necessária conta-corrente de recolhimento em agência do Banco do Brasil.

Nota-se que tal exigência tem como pressuposto o cumprimento às determinações da Ancine, tais como prévio registro etc., bem como ao quanto disposto no §2º do artigo 75, do Código Civil, que pressupõe registro nos órgãos competentes para fins de fixação do domicílio, recebimento de citação judicial etc.

Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

(...)

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

Portanto, como dito alhures, conquanto um tanto burocrático os procedimentos para a utilização dos incentivos fiscais de acesso a cultura, a própria agência emite instruções normativas para fins de bem regulamentar o complexo sistema.

2.1.3 Necessidade de formalização de contrato sobre a obra audiovisual

Alem da necessidade de demonstração dos requisitos exigidos pela legislação de incentivo fiscal à cultura no âmbito federal, tal qual acima descrito (obra audiovisual brasileira e de produção independente), imperioso destacar que faz parte dos esforços para a coprodução de obra audiovisual a necessária formalização de competente contrato, pelo qual se definirá inclusive o titular dos direitos autorais passíveis de exploração comercial, pois que a obra audiovisual é protegida pela lei federal 9.610/98 (lei dos direitos autorais), que por sua vez

respeita os acordos internacionais, em especial a histórica Convenção de Berna (artigo 2º, I⁵), Suíça, de 9 de setembro de 1886, revista em Paris em 24 de julho de 1971⁶.

Com efeito, esta questão mereceria explicação tal que, a rigor, poderia ser objeto de ensaio jurídico ou até mesmo de outra proposta de trabalho monográfico. É que a lei dos direitos autorais cuida do assunto em três momentos distintos.

Primeiro a lei dos direitos autorais considera produtor a pessoa física ou jurídica que toma iniciativa e tem a responsabilidade da primeira fixação do fonograma ou da obra audiovisual, qualquer que seja a natureza do suporte utilizado (artigo 5º, XI).

Depois, a mesma lei define que também são obras intelectuais protegidas pela lei dos direitos autorais as obras audiovisuais (artigo 7º, VI).

E por fim, a supracitada lei define que são coautores da obra audiovisual o autor do assunto ou argumento literário, musical ou litero-musical e o diretores (artigo 16).

A começar pela disposição do artigo 16 da lei dos direitos autorais, verifica-se a possibilidade de três pessoas figurarem como os coautores de obra audiovisual. Outras situações que poderiam, em tese, violar direitos de autor não estariam descartadas, senão com a delimitação contratual no que diz respeito à concretude da cessão de direitos patrimoniais em favor dos coprodutores.

Repare que o especialista no assunto, tantas vezes citado, não é somente pela escassa doutrina a respeito, mas também, e sobretudo, pela extrema capacidade de síntese dos problemas e apresentação de propostas de soluções para situações extremamente difíceis de deslinde: “Por isso, em todos os contratos que tenham por objeto a obra audiovisual, é importante que seja definido quem é o respectivo titular dos direitos autorais patrimoniais e, por conseguinte, titular dos direitos de sua exploração comercial.” (CESNIK; Fabio de Sá Cesnik, 2012, p. 187).

⁵ Artigo 2. 1) Os termos "obras literárias e artísticas" abrangem todas as produções do domínio literário, científico e artístico, qualquer que seja o modo ou a forma de expressão, tais como os livros, brochuras e outros escritos; as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; as obras dramáticas ou dramático-musicais; as obras coreográficas e as pantomimas; as composições musicais, com ou sem palavras; as obras cinematográficas e as expressas por processo análogo ao da cinematografia; as obras de desenho, de pintura, de arquitetura, de escultura, de gravura e de litografia; as obras fotográficas e as expressas por processo análogo ao da fotografia; as obras de arte aplicada; as ilustrações e os mapas geográficos; os projetos, esboços e obras plásticas relativos à geografia, à topografia, à arquitetura ou às ciências.

⁶ Internalizada mediante Decreto-Lei 75.699, de 06.05.1975. Diário Oficial da União. Brasília, 07 mai 1975

Verifica-se, ademais, a inexistência de regime de presunção legal das pessoas físicas coautoras de obra audiovisual para o produtor, pela qual haveria a transferência de titularidade dos direitos patrimoniais sobre a obra produzida, possibilitando então a exploração comercial.

Assim, não se deve – nem por acaso – negligenciar a situação dos direitos patrimoniais do autor, porque os direitos morais que o autor exerce sobre a criação audiovisual são indisponíveis (artigos 24 e 27, da lei dos direitos autorais - LDA).

E também de se reforçar que todas as estipulações nesse sentido deverão ser reduzidas a termo, sob pena de não valer (artigo 50 - LDA).

Identificada a extrema importância da formalização contratual em termos a não vilipendiar os direitos de autor, oportuno destacar que a mesma lei dos direitos autorais compreende definição de obra audiovisual.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VIII - obra:

(...)

i) audiovisual - a que resulta da fixação de imagens com ou sem som, que tenha a finalidade de criar, por meio de sua reprodução, a impressão de movimento, independentemente dos processos de sua captação, do suporte usado inicial ou posteriormente para fixá-lo, bem como dos meios utilizados para sua veiculação.

E para não deixar de citar mais este dispositivo constante das leis dos direitos autorais alhures mencionado, que se apresenta como imprescindível leitura em termos de consideração jurídica do que se deve entender por obras intelectuais, segue transcrição do artigo 7º e respectivo inciso VI desta mesma lei:

Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como:

(...)

VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas;

Denota-se que o legislador quis proteger tudo aquilo criado e percebido pelos sentidos do ser humano, sem destacar a beleza e outros atributos de natureza puramente subjetiva, como regra.

O mestre e Professor Português Jose de Oliveira Ascensão, por ser uma das maiores autoridades acerca do tema direitos de autor, ensina que:

O princípio deve ser fixado com toda clareza: autor é o criador intelectual da obra. A obra literária ou artística exige criação, no plano do espírito: autor é quem realiza essa criação. Há exceções, mas nem por isso o princípio deve deixar de ser proclamado com nitidez (ASCENSAO; Jose de Oliveira, 1997, p 70)

Portanto, vê-se a necessidade de se formalizar (e se definir, de acordo com a lei) todo e qualquer ajuste que diga respeito às questões de cunho criativo e, de igual forma, patrimonial, sem o que a possibilidade de violação dos preceitos da lei e dos acordos de proteção aos direitos autorais se torna muito elevada.

Outro esclarecimento. A obra literária ou argumento produzido especificamente para o cinema (artigo 16, da Lei 9.610/98) deve estar registrada no Escritório de Direitos Autorais da Fundação Biblioteca Nacional – EDA previamente à utilização dos incentivos fiscais de incentivo a cultura.

De mais a mais, deve-se esclarecer que para fins de proteção desta mesma obra literária perante terceiros o registro é facultativo, nos termos do artigo 18 da Lei 9.610/98.

Em tempo, Imperioso traçar breves apontamentos sobre o TRIPS -*Trade Related Aspects of Intellectual Property Rights*⁷-, sendo este um acordo internacional relacionado a propriedade intelectual do qual o Brasil é signatário desde o ano de 1994⁸.

O TRIPS consta do anexo 1-C do acordo constitutivo da Organização Mundial do Comércio, que por sua vez é um acordo maior que compreende quatro anexos, dentre eles o TRIPS.

Com sua aprovação em Marraqueche (Marrocos) no ano de 1994, referido acordo internacional se constitui primordialmente de regras basilares de proteção à propriedade intelectual, da qual fazem parte os direitos de autor e os direitos conexos (interpretação, dublagem, por exemplo).

O destinatário do TRIPS é o Estado signatário, que por sua vez se obriga a editar normas internas para a proteção da propriedade intelectual, sem se descurar das regras basilares constantes do acordo geral e seus anexos, nem contrariar as demais normas internacionais a respeito. Não à toa o Brasil subscreveu o aludido acordo em 1994 e no ano de 1998 publicou a lei federal 9.610/1998, a atual lei dos direitos autorais.

2.1.4 Acordos de coprodução dos quais o Brasil é signatário

Acordo é um dos sinônimos de tratado. E por tratado entende-se o ato jurídico por meio do qual se manifesta o acordo de vontades entre dois ou mais sujeitos de direito internacional.

Para que um tratado seja considerado válido é necessário que as partes (Estados ou Organizações Internacionais) tenham capacidade para tal, que os agentes estejam habilitados, que haja consentimento mútuo, e que o objeto do tratado seja lícito e possível (ACCIOLY, Hildebrando, “et al”, 2011).

⁷ Tradução direta: Acordo sobre os aspectos da propriedade intelectual relacionados com o comércio

⁸ Decreto Presidencial 1.355, de 30 de dezembro de 1994, em vigor a partir de 01 de janeiro de 1995.

Sinteticamente, no que diz respeito às partes pactuantes, existem os denominados tratados bilaterais, quando celebrado entre duas partes, ou multilaterais, quando as partes são mais numerosas.

A capacidade para concluir tratados está descrita no artigo 6º da Convenção de Viena sobre direitos dos tratados de 1969⁹: “Todo Estado tem capacidade para concluir tratados”.

Por seu turno, a habilitação das partes se verifica com a apresentação da carta de plenos poderes, firmada pelo Chefe de Estado ou pelo Ministro das Relações Exteriores, e comumente o plenipotenciário é um diplomata em missão especial. Importa destacar que tanto ao Ministro das Relações Exteriores como aos Chefes de Estado ou de Governo tal carta é dispensada, nos termos do artigo 7º¹⁰ da Convenção de Viena.

O consentimento mútuo quer dizer necessidade de manifestação da vontade expressamente desejada, conforme disposição constante no artigo 11¹¹ da Convenção de Viena, tal qual se verifica no direito interno no âmbito das relações negociais.

A licitude e possibilidade do objeto podem ser descritas como a impossibilidade de se dispor em tratado internacional sobre a utilização de território de um país sem que este sequer tenha participado das negociações. “Na prática, as hipóteses, quer de ilegalidade, quer de impossibilidade, são raras” (ACCIOLY, Hildebrando, “et al”, 2011, p. 162).

Por fim, o tratado entra no ordenamento jurídico brasileiro mediante Decreto Presidencial ratificador das intenções constantes do tratado, muito embora a obrigação internacional surja antes, na ocasião de sua subscrição.

⁹ Internalizada mediante Decreto Presidencial n 7.030, de 14 de dezembro de 2009.

¹⁰ **Artigo 7º**

Plenos Poderes

1. Uma pessoa é considerada representante de um Estado para a adoção ou autenticação do texto de um tratado ou para expressar o consentimento do Estado em obrigar-se por um tratado se: a)apresentar plenos poderes apropriados; ou b)a prática dos Estados interessados ou outras circunstâncias indicarem que a intenção do Estado era considerar essa pessoa seu representante para esses fins e dispensar os plenos poderes.

2. Em virtude de suas funções e independentemente da apresentação de plenos poderes, são considerados representantes do seu Estado: a)os Chefes de Estado, os Chefes de Governo e os Ministros das Relações Exteriores, para a realização de todos os atos relativos à conclusão de um tratado; b)os Chefes de missão diplomática, para a adoção do texto de um tratado entre o Estado acreditante e o Estado junto ao qual estão acreditados; c)os representantes acreditados pelos Estados perante uma conferência ou organização internacional ou um de seus órgãos, para a adoção do texto de um tratado em tal conferência, organização ou órgão.

¹¹ **Artigo 11**

Meios de Manifestar Consentimento em Obrigar-se por um Tratado

O consentimento de um Estado em obrigar-se por um tratado pode manifestar-se pela assinatura, troca dos instrumentos constitutivos do tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por quaisquer outros meios, se assim acordado.

Acordos Bilaterais¹²

O Brasil é signatário de acordos bilaterais sobre coprodução cinematográfica com alguns países muito importantes no cenário internacional, especialmente no que diz respeito ao aspecto de produção de obra audiovisual. São eles: Alemanha, Argentina, Canadá, Chile, Espanha, França, Índia, Itália, Portugal, Venezuela e, recentemente, o Reino Unido.

Acordos Multilaterais¹³

No que diz respeito aos acordos multilaterais, cita-se o Acordo Latino-Americano de Coprodução Cinematográfica subscrito por Argentina, Colômbia, Cuba, Equador, Espanha (por adesão), México, Nicarágua, Panamá, Peru, República Dominicana, Uruguai (por adesão) e Venezuela.

Importa reforçar, por derradeiro, que a subscrição dos acordos internacionais se afigura imprescindível para que a comunhão de interesses entre as empresas e os países signatários dos mencionados acordos de coprodução cinematográfica com a utilização dos incentivos fiscais de acesso a cultura sejam possibilitados, nos termos do conceito de obra cinematográfica de produção independente, de igual forma consagrados nos artigos 3º e 3ºA da lei do audiovisual.

2.1.5 Experiência de outras empresas internacionais

Muitas empresas transnacionais hodiernamente se valem de suas subsidiárias nacionais para utilizar-se da isenção fiscal proporcionada pela lei de incentivo à cultura, na medida em que tais subsidiárias, em termos legais, devem preencher os requisitos para a constituição de uma empresa no Brasil. Confira-se definição de empresa subsidiária:

¹² Internalização dos acordos bilaterais no Brasil. Alemanha: Decreto Presidencial n 6.375, de 19 de fevereiro de 2008; Argentina: Decreto Presidencial n 3.054, de 07 de maio de 1999; Canada: Decreto Presidencial n 2.976, de 01 de março de 1999; Chile, subscrição do acordo em 25 de março de 1996; Espanha: subscrição do acordo em 02 de dezembro de 1963; França: subscrição do acordo em agosto de 2010; Índia: Decreto Presidencial n 7.597, de 01 de novembro de 2011; Itália: Decreto Presidencial n 74.291, de 16 de julho de 1974; Portugal: Decreto Presidencial n 91.332, de 14 de junho de 1985; Venezuela: Decreto Presidencial n 99.264, de 25 de maio de 1990.

¹³ Acordo internalizado em nosso ordenamento jurídico mediante Decreto n 2.761, de 27 de agosto de 1998.

As subsidiárias são empresas constituídas no Brasil, de acordo com as leis brasileiras, com sede administrativa no Brasil, cujas ações ou cotas pertençam, em sua maioria absoluta, a uma única pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior. Já a controlada distingue-se da subsidiária por ter a maioria de suas ações ou quotas de propriedade de mais de uma pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior (DIAS; Bernadete Figueiredo, 1974, p 35).

Assim, mediante a utilização das subsidiárias nacionais, boa parte do capital inicialmente investido, bem como o investimento no setor audiovisual (coprodução de obra cinematográfica) a partir da utilização do abatimento do imposto de renda, verifica-se que grandes *players* do setor audiovisual já se utilizam de tais possibilidades legais, a bem da “saúde financeira” da companhia e do setor audiovisual brasileiro.

2.1.6 Direito comparado - America Latina - afinidades entre o direito interno e o estrangeiro sobre a estrutura regulatória do setor audiovisual.

E para fins de apresentar algumas premissas atinentes ao setor de incentivo fiscal de acesso a cultura nos países da America Latina, inclusive a título de direito comparado, neste particular traz a este trabalho monográfico importantes considerações acerca do sistema utilizado na Argentina, não negligenciando a existência de tantas outras disposições noutros países latino-americanos.

O sistema de incentivo fiscal de acesso à cultura na Argentina está previsto em norma jurídica no *Decreto Ley 17.741*, considerada a lei de fomento cinematográfico daquele país.

Por óbvio, e não haveria de ser diferente, deixa de adentrar nos detalhes da citada lei alienígena, pois se pretende apenas pontuar a existência de similar estrutura jurídico-administrativa no setor audiovisual entre o Brasil e a Argentina.

Todavía, transcribe interesante doctrina que diserta acerca del sistema de fomento fiscal de Argentina, el Profesor Orlando Daniel Pulvirenti, cuando discurre sobre el texto nominado *Una Legislación destinada a fomentar el cine Argentino*.

Dispensa-se a tradução do texto que segue no idioma espanhol, inclusive em razão da síntese que se tira a partir da leitura do texto escrito no idioma original. Confira-se:

(...)

Conforman parte del sistema de fomento, todas aquellas estipulaciones previstas por la legislación nacional a favor de la cinematografía argentina.

En materia de producción, el Decreto Ley 17.741 establece una condición inicial a fines de acordar los beneficios previstos por el sistema de fomento: la película debe ser considerada nacional. Ello incluye además, a aquellas otras que son realizadas en coproducción, en la medida que se respete el régimen y las condiciones específicas de la legislación vigente.

El artículo 8° de dicho cuerpo normativo, dice que son películas nacionales aquellos filmes que hayan sido producidos por personas físicas con domicilio legal en la República o por personas jurídicas argentinas, siempre u cuando se verifiquen los siguientes supuestos: a) ser habladas en idioma castellano; b) ser realizadas por equipos artísticos y técnicos integrados por personas de nacionalidad argentina o extranjeros domiciliados en el país; c) haberse rodado y procesado en el país; d) paso de TREINTA Y CINCO (35) milímetros o mayores; e) no contener publicidad comercial.

Cabe destacar que la norma considera películas de largometraje a las que tengan un tiempo de proyección superior a sesenta (60) minutos y de cortometraje a las que no lo excedan.

Tienen un interés especial para el Estado, las que estén destinadas a La infancia; las que contengan relevantes valores morales, sociales, educativos o nacionales; y aquellas que con un contenido temático de interés suficiente, su resolución alcance indudable jerarquía artística.

El INCAA, previo a la iniciación del rodaje, podrá autorizar excepciones a los requisitos de los incisos a), b) y c), ante exigencias de ambientación o

imposibilidad de acceso a un recurso técnico o humano que pueda limitar el nivel de producción y si su inclusión contribuye a alcanzar niveles de calidad y jerarquía artística. Asimismo se ha admitido y conforme a las características de la obra, una interpretación laxa, respecto de qué es lo que se entiende por calidad superior a 35 mm, permitiendo así el paso a producciones digitales.

El sistema habilita así el acceso a subsidios para aquellas películas que contribuyan al desarrollo de la cinematografía nacional en lo cultural, artístico, técnico e industrial y atiendan a un objetivo de gravitación positiva para la comunidad; ello a criterio de los Comités intervinientes y de La Presidencia del INCAA que dicta los actos administrativos correspondientes. (in SOLOT, Steve (org), 2012, p. 5/6)

Assim, a supramencionada norma da Argentina também tem o intuito de fomentar a produção audiovisual por meio de órgão especializado, e, tal qual ocorre no Brasil, há que se fazer a distinção entre a obra audiovisual nacional da estrangeira, que neste caso deve existir o acordo de coprodução entre os países coprodutores, além da exigência de a obra ser veiculada no idioma castelhano (no caso da Argentina), entre de outras necessidades, para então se poder valer dos incentivos fiscais daquele país.

Supramencionada norma também pontua a existência de um órgão estatal de fomento a cultura, denominado Instituto Nacional de Cine e Artes Audiovisuais – INCAA, que, a rigor, exerce semelhante papel da correspondente brasileira Ancine.

2.1.7 Organismos internacionales sobre a coprodução audiovisual

Aproveitando a temática internacional, especialmente a bipolaridade Argentina-Brasil, vale a citação do órgão da estrutura do Mercosul, denominado RECAM - Reunião Especializada de Autoridades Cinematográficas e Audiovisuais do MERCOSUL.

Com efeito, RECAM é um órgão consultor do Mercosul na temática cinematográfica e audiovisual, formado pelas autoridades governamentais nacionais na matéria, que por sua vez faz parte da estrutura institucional do Mercosul subordinado ao Grupo Mercado Comum (GMC), que é um órgão executor das políticas baseadas nas decisões que os países adotam em nível regional.

Por sua vez, o GMC conta com órgãos assessores em distintas áreas: subgrupos de trabalho, grupos *ad hoc*, comitês técnicos, reuniões especializadas, fóruns de discussão, etc.

A título de explanação da atuação do RECAM, transcreve parte da publicação (13.11.2012) das obras cinematográficas de coprodução entre Argentina e Brasil ganhadoras do concurso de fundo de cooperação entre o Instituto Nacional de Cinema e Artes Audiovisuais (INCAA - Argentina) e a Agencia Nacional de Cinema (ANCINE - Brasil).

Insta observar que tais acordos de cooperação estimulam o desenvolvimento da indústria cinematográfica nacional e regional, favorecendo a expansão das obras coproduzidas e aumentando a presença das mesmas nos mercados dos países signatários, neste caso Argentina e Brasil.

Os projetos de coprodução majoritariamente argentinos são:

- “Corazón de león”, de Marcos Carnevale, das produtoras Aleph Media S.A., por Argentina e Unfinished Business Produções Artísticas, Cinematográficas e Audiovisuais Ltda., pelo Brasil.
- “El ardor”, de Pablo Fendrik das productora Magma Cine por Argentina e Bananeira Filmes pelo Brasil

Os projetos de coprodução majoritariamente brasileiros são:

- “Pela Janela”, de Caroline Leone, das produtoras Dezenove Som e Imagens Produções LTDA, pelo Brasil e Rizoma SRL, pela Argentina
- “Happy Hour”, de Eduardo Albergaría, das produtoras Haddock Films pela Argentina e Urca Filmes pelo Brasil

Conforme dados obtidos no site da RECAM¹⁴, o júri analisou sete projetos de coprodução brasileira e quatorze projetos de coprodução Argentina. Os vencedores receberão um total de US \$ 200.000 (duzentos mil dólares), cada, do Fundo de Cooperação ANCINE-INCAA para promover a coprodução de longas-metragens da Argentina e do Brasil.

¹⁴ <http://www.recam.org>

3 – INCENTIVOS FISCAIS OU INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS?

3.1 Considerações sobre as leis de incentivo à cultura

A lei do audiovisual (lei federal n 8.586/93) pode ser compreendida como a principal lei de incentivo a cultura de que se lançará mão neste trabalho. Ela compreende tudo o que esta monografia pretende esmiuçar, desde a previsão constitucional de acesso a cultura.

Sobre os acordos de coprodução internacionais e os incentivos fiscais nacionais propriamente ditos, os mesmos operam como duas ferramentas essenciais para a concretização dos objetivos políticos tendente ao desenvolvimento de uma indústria audiovisual sustentável, além de promover a diversidade cultural e a educação audiovisual local.

Os tratados possibilitam a produção da maioria dos filmes voltados para o público internacional e são componentes significativos e crescentes na criação de políticas regulatórias audiovisuais pelos governos.

Por sua vez, os incentivos fiscais e os subsídios para a produção cinematográfica e televisiva estão previstos nas normas para o comércio internacional da Organização Mundial do Comércio OMC (GATT), e rapidamente assumiram um papel essencial no estímulo da produção, assim como da distribuição e exibição de conteúdo audiovisual no ambiente digital globalizado de hoje (SOLOT, 2008).

Por obvia razão, não se estenderá nas questões de solução de controvérsias nos órgãos internacionais especializados, porque desnecessário e no mais não se afigura imprescindível para a melhor compreensão deste trabalho monográfico.

3.1.1 Incentivos fiscais

A sistemática do incentivo fiscal tal qual compreendemos nos dias atuais e protagonizada pelo Governo Federal remonta ao advento de nossa Constituição Federal de 1988. As disposições

do Poder Originário acerca dos incentivos fiscais são encontradas no artigo 174, da Constituição Federal, que segue abaixo descrito:

Art. 174 – Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

§1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

Verifica-se, com efeito, que são normas gerais e programáticas as que estão dispostas no Texto Constitucional, *titulo VII, capítulo I, Da Ordem Econômica e Financeira*, que por sua vez traz como um dos princípios basilares o da livre iniciativa.

E a livre iniciativa pode ser compreendida no aspecto de que o Estado não interferirá nas relações negociais senão para agregar estímulo ao crescimento das empresas, aliado ao fato de também ser o incentivador, o regulador e o fiscalizador de tais negociações.

Excelente lição (a qual adoto como ótima definição de incentivos fiscais) sobre o que deve ser entendido como incentivos fiscais nos apresenta o ilustre advogado e parecerista Fabio de Sá Cesnik:

Incentivos fiscais são estímulos concedidos pelo governo, na área fiscal, para a viabilização de empreendimentos estratégicos, sejam eles culturais, econômicos ou sociais. Eles têm ainda a função de melhorar a distribuição de renda regional.

(...)

Essas funções distintas do Estado aparecem em um plano de multilateralidade. Não se pode falar em ingerência estatal na economia, mas, simplesmente, no exercício de funções multilaterais pelo Estado. Diferencia-se do Estado Totalitário, que mantém a unilateralidade como regra de gestão. Ao contrário, o modelo brasileiro de Estado está fundado na livre-iniciativa, conforme preceitua o *caput* do artigo 170 de nossa Carta Magna, sendo sua atribuição o papel de estímulo ‘as ações privadas, prevendo e estimulando o lucro das empresas. O Estado reprime tão somente os abusos. (CESNIK, Fabio de Sá, 2012, p. 09)

Especificamente sobre o termo incentivo fiscal, o mesmo advogado cita o também renomado autor Manoel Lourenço dos Santos, que assevera: “o incentivo fiscal é gênero de que a isenção tributária é a espécie” (SANTOS, Manoel Lourenço apud CESNIK, Fabio de Sá, 2012).

Isenção tributária tem como escopo a exclusão do crédito tributário, que por sua vez impede a prática do ato administrativo denominado lançamento, nos termos do artigo 175, I, do Código Tributário Nacional: “Artigo 175: – Excluem o crédito tributário: I – a isenção”.

Assim, levando-se em conta a extrema dificuldade de se bem definir qualquer instituto jurídico, bem como a já mencionada e feliz citação do supracitado advogado especialista, utilizo-me da supracitada definição de incentivos fiscais como suficiente ao esclarecimento do termo incentivo fiscal, consciente de que o as isenções tributárias evitam o nascimento, por lei, da própria obrigação tributária.

3.1.2 Renúncia fiscal

Antes mesmo de adentrar nos aspectos tributários relacionados às leis de incentivo a cultura, apresenta-se desejável discorrer brevemente acerca do termo renúncia fiscal, denominado em doutrina como fenômeno tributário denominado extrafiscalidade.

A extrafiscalidade tende a corresponder a alguns dos objetivos constantes da Constituição Federal de 1988, na medida em que por meio de manipulação dos tributos torna

reconhecidamente factível o termo política fiscal no campo social, cultural, econômico, enfim, político.

A renúncia fiscal é um recurso que o Estado pode utilizar para alcançar determinados objetivos políticos, econômicos, culturais e sociais, a exemplo dos incentivos fiscais. Tal fato é chamado também de extrafiscalidade, forma de usar o tributo, dispensando, postergando, ou reduzindo seu pagamento para fins de se atingir determinados objetivos. (PARIZZI, Elaine Thome, 2011, p. 59)

Destarte, verifica-se que o termo renúncia fiscal diz com a efetiva atuação do Estado, pois que para a consecução de tais políticas de incentivo à cultura deve haver o interesse objetivo em possibilitar o que se denomina em doutrina de extrafiscalidade ou renúncia fiscal.

3.1.3 Modalidades de incentivos fiscais

Os incentivos fiscais podem ser revestidos sob algumas formas jurídicas, e sempre visto a partir da ótica do campo tributário. Os Professores Geraldo Ataliba e Jose Artur Lima Gonçalves explicam com propriedade sem par.

Os incentivos fiscais manifestam-se sob varias formas jurídicas, desde a forma imunitória até a de investimentos privilegiados, passando pelas isenções, alíquotas reduzidas, suspensão de impostos, manutenção de créditos, bonificações, créditos especiais – dentre eles, os chamados crédito-premio – e outros tantos mecanismos, cujo fim ultimo é sempre o de impulsionar ou atrair os particulares para a pratica das atividades que o Estado elege como prioritárias, tornando, por assim dizer, os particulares em

participantes e colaboradores da concretização das metas postas como desejáveis ao desenvolvimento econômico e social por meio da adoção do comportamento ao qual são condicionados (ATALIBA, Geraldo; e LIMA, Jose Artur, v 55, p 167)

Nota-se que os supracitados mestres do direito tributário asseveram que existem alguns revestimentos de incentivos fiscais, sendo a isenção uma de suas modalidades.

E nesta toada, de igual forma se apresenta prudente a bela lição da autora Elaine Thome Parizzi, advogada especialista em leis de incentivos fiscais para o setor cultural, para quem:

A lei de incentivo a cultura sempre teve um principio de funcionamento *sui generis* em relação a outros benefícios fiscais que compõem as armas da guerra fiscal. Ao invés de beneficiar a empresa para sua instalação no Estado, que funciona como instrumento de cooptação, a lei de incentivo à cultura beneficia simplesmente aquelas que efetivamente investirem em projetos culturais pré-aprovados pelo governo. Eles são concedidos como premio ao empresário consciente de que aplica seus recursos na cultura. Na pratica os produtores atuam, em graus diferenciados, como executores de ações de interesse publico. Tornam-se espécies de substitutos do Estado na realização de funções culturais – um dever constitucional do Poder Publico. (PARIZZI, Elaine Thome, 2011, p. 43).

Denota-se que a abordagem da supracitada especialista traz outra faceta dos incentivos fiscais, na medida em que privilegia o aspecto social em detrimento do econômico, pois, sabe-se, é dever do Estado, como mandamento constitucional, proporcionar acesso à cultura a todos os cidadãos.

Portanto, resta demonstrado que a isenção é uma das facetas do gênero incentivo fiscal, e de toda sorte tem a sua especificidade no que diz respeito a preocupação estatal na seara cultural, porque as empresas investidoras fazem as vezes do Estado neste particular, de maneira que

nem o Estado deixa de atender aos ditames constitucionais, nem a sociedade fica sem a desejada diversidade e incremento culturais.

3.1.4 Incentivos fiscais de acesso à cultura na esfera federal

Os incentivos fiscais de acesso à cultura no Brasil podem ser compreendidos também como uma série de medidas do Governo tendentes a estimular sobretudo a indústria do mercado audiovisual, como estabelecido em alguns dispositivos da denominada lei do audiovisual (lei federal nº 8.685/93), em especial seus artigos 3º, 3ºA, e tantos outros dispositivos constantes originariamente da Medida Provisória nº 2.228/2001.

Com efeito, dispõe o artigo 1º da lei do audiovisual o limite temporal para a concessão dos benefícios fiscais para a dedução do imposto de renda devido às quantias referentes aos investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente.

Artigo 1º - Até o exercício fiscal de 2016, inclusive, os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido às quantias referentes a investimentos feitos na produção de obras audiovisuais cinematográficas brasileiras de produção independente, mediante a aquisição de quotas representativas de direitos de comercialização sobre referidas obras, desde que esses investimentos sejam realizados no mercado de capitais, em ativos previstos em lei e autorizados pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, e os projetos de produção tenham sido previamente aprovados pela Agência Nacional de Cinema - Ancine.

Pela leitura do artigo 1º acima transcrito, verifica-se que a renúncia fiscal (gênero) deve ser sempre por tempo determinado, justamente para que o Estado consiga prover tais

necessidades a todos sem se socorrer, necessária e indefinidamente, dos investimentos particulares, pois é um de seus deveres proporcionar o pleno acesso à cultura, por exemplo.

Por sua vez, o artigo 3º da mesma lei dispõe:

Artigo 3º - Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do artigo 13 do Decreto-Lei nº 1.089, de 1970, alterado pelo art 2º desta Lei, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de produção independente, e na coprodução de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente.

§1º A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas ou remetidas aos contribuintes de que trata o caput deste artigo terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo.

§2º Para o exercício da preferência prevista no §1º deste artigo, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo pagamento ou remessa do benefício de que trata o caput deste artigo em dispositivo do contrato ou por documento especialmente constituído para estes fins.

Confira-se, também, o quanto disposto no artigo 3ºA da mesma lei, que destaca:

3ºA – Os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do artigo 72 da Lei n 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos a transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviços de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competição desportiva das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido,

desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries.

§1º A pessoa jurídica responsável pela remessa das importâncias pagas, creditadas, empregadas, entregues ou remetidas aos contribuintes de que trata o caput deste artigo terá preferência na utilização dos recursos decorrentes do benefício fiscal de que trata este artigo.

§2º Para o exercício da preferência previsto no §1º deste artigo, o contribuinte poderá transferir expressamente ao responsável pelo crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento do benefício de que trata o caput deste artigo em dispositivo do contrato ou por documento especialmente constituído para esses fins.

Especificamente, os precitados artigos 3º e 3ºA, da Lei federal nº 8.685/93 se apresentam indispensáveis à explanação deste trabalho porque particularmente envolve os mecanismos e agentes viabilizadores para a completa percepção de investimento estrangeiro a que revestem estes mesmos dispositivos legais.

Com efeito, o texto constante dos artigos 3º e 3º A da lei do audiovisual (lei federal n 8.685/1993) transparecem autoexemplificativo em sua compleição, quase que não permitindo ao intérprete recorrente digressão a respeito de seus aspectos implícitos.

Com efeito, a lei do Audiovisual dispõe em seu artigo 3º que os contribuintes do Imposto de Renda incidente sobre a remessa de royalties ao exterior poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto retido na fonte, desde que **invistam** em projetos culturais aprovados pela Agencia Nacional de Cinema.

A propósito, a alíquota sobre a incidência do imposto retido na fonte é de 15% (quinze por cento) por expressa disposição legal, nos termos do artigo 72 da lei 9.430/96:

Artigo 72. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de quinze por cento, as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior pela aquisição ou pela remuneração, a qualquer título, de qualquer forma de direito, inclusive à transmissão, por meio de rádio ou televisão ou por qualquer outro meio, de quaisquer filmes ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira.

De mais a mais, tal investimento se reveste comumente de contrato de coprodução de obra audiovisual, para fins de atendimento aos ditames legais que por sua vez estipulam as (exaustivas) modalidades de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa-metragem de produção independente e a coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, media, e longa-metragens, além de minisséries, documentários e telefilmes¹⁵

3.1.6 Limite legal

Existe um limite financeiro para a utilização dos incentivos fiscais insertos nos supracitados dispositivos legais, sejam considerados solitariamente ou conjuntamente. Assim, o teto para o uso do benefício fiscal é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por projeto aprovado, tanto fazendo se utilizado o artigo 3º ou se o artigo 3ºA, ou se ambos concomitantemente.¹⁶

O outro limite é o temporal, e nesse sentido vale mais uma vez a lição do especialista Fabio de Sá Cesnik, que no costumeiro tom professoral nos esclarece:

¹⁵ (artigo 3º da Instrução Normativa n 76/2008 da Ancine)

¹⁶ (artigo 14 da Instrução Normativa 76/2008 da Ancine).

As empresas destinatárias da remessa farão a opção pela aplicação de parcela do Importo de Renda devido para uma conta de recolhimento aberta sob a supervisão da Ancine. Os valores depositados nas contas de recolhimento deverão ser aplicados em projetos aprovados pela Ancine no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data do depósito. A indicação formal do projeto a ser beneficiado interrompe a contagem do prazo legal para a aplicação dos recursos, até a decisão da Ancine sobre sua aprovação. Na hipótese da não aprovação do projeto, a contagem do prazo prosseguirá pelo período remanescente. (CESNIK, Fabio de Sá, 2011, p. 116)

Assim, restou consignado que o teto para o uso do benefício fiscal é de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), sendo que tais valores depositados nas contas de recolhimento deverão ser aplicados em projetos aprovados pela Ancine no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar da data do depósito na agência do Banco do Brasil previamente indicada pela Ancine.

3.2 Considerações sobre investimentos estrangeiros

A doutrina é unânime em admitir que a origem moderna dos investimentos internacionais decorre da assinatura do denominado acordo de *Bretton Woods de 1944* (*Bretton Woods Agreement*), pelo qual se criou o [Banco Internacional para a Reconstrução e Desenvolvimento](#) (*International Bank for Reconstruction and Development*, ou [BIRD](#)), o Fundo Monetário Internacional (*International Monetary Fund*, ou FMI) e se apontou a necessidade da busca pela paz na ordem mundial, com a criação da ONU - Organizações das Nações Unidas, em 1946.

O período denominado de pós-grande guerra também foi marcado pela vasta descolonização/revolução de países ao redor do globo ao longo das décadas posteriores a criação de tais Organismos, e para tanto os investimentos para a reconstrução do mundo se fez necessário o intenso investimento internacional em tais países, proporcionados pelos

Organismos Internacionais citados, emergindo em cada lugar descolonizado o conceito de soberania.

E a título de ilustração, vale citação de um conceito de soberania tirado a partir dos dispositivos constantes da Carta das Nações Unidas, muito embora tal instituto do direito internacional mereça estudo apropriado e com maior profundidade.

A internacionalista Alina Kaczorowska, muito atenta ao conceito clássico de soberania, sem desprezar que tal conceito foi modificado ao longo dos anos pós guerra mundial, leciona¹⁷:

The doctrine recognises that all states are equal in Law despite their obvious inequalities in other respects: inequality of size, wealth, population, strength or degree civilisation. This principle of sovereign equality of states has found expression in the Charter of the United Nations, art 2(1) of which states: 'The Organization is based on the principle of the sovereign equality of all members'. The doctrine of equality may become seriously misleading. It cannot, for instance, mean that all states have equal rights, and the legal notion of equality must therefore be limited in practical terms. The need for international cooperation in such areas as international peace and security and in economic and social matters has led states to accept limitations upon their national equality in relation to other states. For instance, politically the Great Powers have always exercised a primacy among states. Today this is illustrated by the Security Council of the United Nations in which certain states are given both permanent membership and a privileged voting position. (KACZOROWSKA, Ana, 2005, p. 95)

¹⁷ Tradução livre: “ A doutrina reconhece que todos os estados são iguais perante a lei apesar das óbvias desigualdades de aspectos diversos: desigualdade de tamanho, saúde, população, comprimento, ou educação. Este princípio de igualdade de soberania está descrito na Carta das Nações Unidas, artigo 2 (1), que dispõe: ‘A Organização (das Nações Unidas) é baseada no princípio da igualdade de soberania de todos os membros’.

A doutrina de igualdade irrestrita entre os estados foi modificada substancialmente. Não podemos afirmar, ainda por um lapso, que todos os estados têm direitos iguais. A necessidade de cooperação internacional na busca pela paz universal, segurança, econômica e social são matérias que guiam os estados a aceitarem limitações além da igualdade relativamente a outros estados. A rigor, politicamente as Grandes potências têm sempre exercido supremacia em detrimento dos demais estados. Hoje é ilustrativo pelo Conselho de segurança das Nações Unidas em que para certos estados são (foram) garantidos o assento permanente e o privilégio do poder de veto.”

A propósito, malgrado a relativização moderna do conceito de soberania, vale a recordação de que a Constituição Federal de 1988 (artigo 4º) adota a soberania como um dos princípios que regem as relações internacionais do Brasil.

Por sua vez, os investimentos estrangeiros propriamente ditos surgiram a partir da abertura do mercado internacional, quando inclusive as grandes corporações se viram possibilitadas de expandir seus negócios ao redor do mundo, configurando as denominadas empresas transnacionais.

Uma vez mais, e para fins deste trabalho monográfico, investimento estrangeiro e/ou investimento internacional deve ser percebido como o gênero investimento externo entre investidor privado-país receptor.

Assim, estas são as breves observações históricas acerca do tema investimento internacional, que passou a ter estreita ligação com o complexo conceito de soberania a partir das descolonizações/revoluções ocorridas após o fim da segunda grande guerra mundial.

3.2a Investimentos estrangeiros e investimentos internacionais

Investimento estrangeiro pode ter definição diferente da de investimento internacional. Entretanto, para fins estritamente didáticos, neste trabalho monográfico se adota a locução investimento estrangeiro como o investimento no setor cultural feito por pessoa jurídica constituída sob as regras do direito estrangeiro.

E pra fins de ilustração do que se afirma, valiosa se apresenta a belíssima distinção feita pelo ilustre Professor José Augusto Fontoura Costa, quando leciona:

A expressão de investimento estrangeiro é claramente diversa de investimento internacional. Estrangeiro significa originário de outro país, o que é quase sempre o caso das aplicações financeiras e produtivas. Investimento internacional, entendido como o efeito entre estados, deve ser utilizado apenas para o caso de ajuda pública oferecida por um ente soberano

a outro – diretamente ou por intermédio de agências públicas – ou do investimento de organizações internacionais, como o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, bem como as garantias da agência Multilateral de Garantia e Investimentos. (COSTA, Jose Augusto Fontoura, 2010, p.32).

Destarte, reafirmando-se a necessidade de se distinguir conceitualmente investimento estrangeiro de investimento internacional, resta esclarecer que para fins deste trabalho monográfico tal diferenciação técnica entre investimento estrangeiro de internacional se afigura desnecessária.

3.2.1 Conceito jurídico de investimento

Investimento dificilmente comporta uma conceituação jurídica, mas para fins didáticos se afigura pertinente. De toda sorte, transcreve-se o conceito jurídico de investimento estrangeiro, que a rigor comporta considerações econômicas e políticas. Ensina-nos a Professora da Universidade de São Paulo, Bernadete de Figueiredo Dias:

(...) Não podemos afirmar a existência de um conceito jurídico padrão de investimento, porquanto este é estabelecido em cada instrumento legal que trata do tema, conforme os objetivos do Estado (no caso das regras de direito interno) ou das partes contratantes (Estados, no caso dos tratados, ou estado e investidor, no caso dos contratos com o Estado). (DIAS, Bernadete Figueiredo, 2010, p. 26)

Como cediço, e a rigor muito bem explicitado pela Professora da Universidade de São Paulo, temos que o conceito jurídico de investimento é um tanto aberto, pois que em cada ato

negocial pode se verificar uma ou outra tendência jurídica, ora com um viés preponderantemente econômico, quando pactuado entre particulares, ora com uma preocupação mais social, no caso de subscrição de tratados internacionais pelos Estados.

3.2.2 Conceito econômico de investimento

O conceito econômico de investimento também deve ser perquirido, pois, embora seja passível de definição, afirma-se que não há um conceito fechado para tanto

Com efeito, outra lição da douta Professora Bernadete Figueiredo Dias esclarece com propriedade o conceito econômico de investimento, malgrado a extrema complexidade de tal empreitada: “É a despesa efetuada com vistas a resultado futuro de lucro, ou seja, as pessoas investem esperando que as receitas futuras sejam maiores que os custos do investimento”. (DIAS, Bernadete Figueiredo, 2010, p 26.)

Verifica-se, portanto, que a definição econômica de investimento compreende, primordialmente, a finalidade lucrativa da operação.

3.2.3 Caracterização de investimento estrangeiro

O investimento estrangeiro pode ser caracterizado sob a ótica do direito interno e também do direito internacional, sempre observado o que se denomina em doutrina de elemento de conexão, vale dizer, quando o investimento for realizado por um investidor originário de um país no território de outro país.

Vale aqui a transcrição dos artigos 1º e 3º, da lei 4.131/62, para os estritos fins didáticos.

Artigo 1º Consideram-se capitais estrangeiros, para os efeitos desta lei, os bens, máquinas e equipamentos, entrados no Brasil sem dispêndio inicial de

divisas, destinados à produção de bens ou serviços, bem como os recursos financeiros ou monetários, introduzidos no país, para aplicação em atividades econômicas desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no exterior.

Art. 3º Fica instituído, na Superintendência da Moeda e do Crédito, um serviço especial de registro de capitais estrangeiros, qualquer que seja sua forma de ingresso no País, bem como de operações financeiras com o exterior, no qual serão registrados:

a) os capitais estrangeiros que ingressarem no País sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens;

b) as remessas feitas para o exterior com o retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de "royalties", ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do País;

c) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros; (grifo nosso)

d) as alterações do valor monetário do capital das empresas procedidas de acordo com a legislação em vigor.

Parágrafo único. O registro dos reinvestimentos a que se refere a letra "c" será devido, ainda que se trate de pessoa jurídica com sede no Brasil mas filiada a empresas estrangeiras ou controlada por maioria de ações pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas com residência ou sede no estrangeiro.

Com efeito, a segunda parte do citado artigo 1º diz que os recursos financeiros ou monetários introduzidos no país para aplicação em atividades econômicas, desde que, em ambas as hipóteses, pertençam a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou com sede no exterior, são também considerados capitais estrangeiros.

De mais a mais, consultando a explanação de George Augusto Niaradi, Doutor em Direito Internacional pela Universidade de São Paulo, acerca do artigo 3º da lei 4.131/62 (registro dos capitais estrangeiros), temos:

Dentre as diversas espécies de capitais estrangeiros que devem ser registrados, figuram os capitais estrangeiros sob a forma de investimento direto ou de empréstimo, quer em moeda, quer em bens, como primeiro tópico do rol do artigo 3º. Os demais sujeitos ao registro, que não são objeto do presente estudo, são os seguintes: a) as remessas feitas para o exterior com o retorno de capitais ou como rendimentos desses capitais, lucros, dividendos, juros, amortizações, bem como as de *royalties*, ou por qualquer outro título que implique transferência de rendimentos para fora do país; b) os reinvestimentos de lucros dos capitais estrangeiros. (NIARADI, George Augusto, 2008, p. 13)

Verificou-se que, para o direito interno, a Lei nº 4.131/62 (alterada pela Lei nº 4.390/64) adotou o critério do domicílio do investidor (pessoa física ou jurídica).

Assim, independentemente da nacionalidade, o investimento é considerado estrangeiro quando o investidor for pessoa domiciliada em outro país.

E o Código Civil, por sua vez, dispõe sobre o que se deve entender por domicílio de pessoa física (artigo 70) e pessoa jurídica (artigo 75). Confira-se:

Artigo 70. O domicílio da pessoa natural é o lugar onde ela estabelece a sua residência com ânimo definitivo.

Artigo 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é:

I - da União, o Distrito Federal;

II - dos Estados e Territórios, as respectivas capitais;

III - do Município, o lugar onde funcione a administração municipal;

IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos.

§ 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados.

§ 2º Se a administração, ou diretoria, tiver a sede no estrangeiro, haver-se-á por domicílio da pessoa jurídica, no tocante às obrigações contraídas por cada uma das suas agências, o lugar do estabelecimento, sito no Brasil, a que ela corresponder.

Para o direito internacional, por sua vez, prevalece a exigência de que haja a transferência internacional de recursos para que se verifique a hipótese de investimento estrangeiro, que pode ser considerado como direto, quando realizado diretamente numa atividade produtiva de bens ou serviços, ou indireto, sendo aquele considerado como aplicação financeira (especulação).

Outro elemento caracterizador do investimento estrangeiro diz respeito a sua durabilidade. O aspecto temporal distingue a operação de importação do investimento. Na importação, os bens ingressam no território nacional sob o pagamento imediato do preço, ao passo que no investimento os bens ingressam no território nacional mas o retorno de capital ao país de origem está condicionado à existência de lucro, que normalmente não é imediato; não há um dispêndio inicial de divisas (DIAS, Bernadete de Figueiredo).

Mais, não se esquece de adentrar nas profundidades dos princípios que regem a sistemática do investimento estrangeiro, quais sejam, o tratamento nacional e a cláusula da nação mais favorecida.

O tratamento nacional consiste na obrigação do Estado receptor do investimento de conceder ao investidor estrangeiro tratamento igual aquele conferido ao investidor nacional, nas mesmas circunstâncias.

Por sua vez, a cláusula da nação mais favorecida implica a obrigação do Estado receptor de estender ao investidor originário de um Estado tratamento igual ao concedido aos investidores originários de qualquer outro Estado, em condições semelhantes (DIAS, Bernadete de Figueiredo).

Importa destacar que a violação de tais princípios (nação mais favorecida e tratamento nacional) pode ensejar a abertura de um painel de discussão perante o Órgão de Solução de Controvérsias da Organização Mundial do Comercio, que, sem maiores delonga, tem por objetivo principal o de prover segurança e previsibilidade ao sistema multilateral de comercio.

De mais a mais, para o Fundo Monetário Internacional, caracteriza-se investidor direto aquele que detém 10% (dez por cento) das ações ordinárias da empresa, o que por si pode configurar, em tese, problema de ordem técnica, haja vista a possibilidade de o investidor deter menos do percentual sugerido pelo FMI e mesmo assim ser o sócio controlador da empresa.

Outra informação que não podia ser deixada de lado condiz com as críticas que ainda hoje sofre o investidor estrangeiro, com afirmações (por vezes levianas) que apontam para a prática de *dumping*, pois a partir do investimento em empresas brasileiras, p ex, aventa-se a recorrência de prática de valores abaixo do mercado para fins de aniquilar o mercado interno, para ao final de certo tempo prevalecer os interesses do investidor estrangeiro em detrimento do investidor nacional, na medida em que se aniquila a possibilidade de concorrência, remanescendo o investidor estrangeiro como soberano no segmento investido.

Mais, de igual modo não se pode deixar de apontar outra crítica no sentido de que tais investimentos em países pobres trazem consigo uma dose muito forte de exigências, das mais variadas possíveis (p. ex. isenção tributária, etc), e tais países receptores simplesmente aderem por falta de capacidade competitiva no cenário internacional, oferecendo ao investidor mão de obra desqualificada e com baixos salários, ao passo que as funções de comando empresarial permanecem com o investidor.

Também se critica a inexistência de compartilhamento de tecnologia dos investidores com os países receptores, pelos mais variados motivos, inclusive pela proteção da propriedade intelectual/industrial que comumente se alega.

3.2.4 Internalização do investimento estrangeiro

Outro aspecto que merece consideração diz respeito à internalização do investimento estrangeiro. Há quem diga tratar-se de assunto de estrita relevância e disposição pelo direito internacional, e em contraposição existem os defensores da ideia de soberania territorial dos Estados.

Para aqueles que defendem a prevalência do enfoque internacional de entrada dos investimentos estrangeiros, socorrem-se das disposições contidas nos acordos plurilaterais ou bilaterais, especialmente em respeito às regras contidas nos artigos 34 a 38 da Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados de 1969¹⁸, que inclusive em seu artigo 38 considera o costume internacional como uma das fontes do direito internacional.

Sobre a perspectiva daqueles que entendem pela prevalência do direito interno, vale dizer, para aqueles que vislumbram a soberania territorial como elemento fundamental para a entrada dos investimentos estrangeiros em território alheio, vislumbram que a existência de controle sobre o investidor ou o investimento, tais como a necessária observância de procedimentos de transparência fiscal, registro dos investimentos etc, são imprescindíveis.

A prudência e, por óbvio, o profundo conhecimento da matéria, possibilita a Professora Bernadete de Figueiredo Dias nos explicar que o costume não pode obrigar o ingresso dos investimentos internacionais nos países. Confira-se:

Em todo caso, inexistente um direito de ingresso reconhecido com base no costume internacional, de forma que o direito de ingresso, onde existir, deve ser conferido expressamente pelo Estado receptor de investimentos, pela celebração de tratados ou pela elaboração de atos unilaterais (direito interno). (DIAS, Bernadete de Figueiredo, 2010, p 91)

¹⁸ Internalizado no Brasil mediante Decreto Presidencial 7030/2009

No Brasil, nos termos da Lei 4.131/62, o regime jurídico sobre investimentos estrangeiros baseia-se no controle, e não na imposição de restrições ao ingresso desses investimentos, exigindo-se, com efeito, o registro do capital estrangeiro perante o Banco Central do Brasil no prazo de 30 (trinta) dias, contados de seu ingresso no país ou do registro contábil pelo órgão de competência da empresa, para que então possa dispor da garantia de cambio e da autorização para o retorno do investimento e de seus lucros (DIAS, Bernadete de Figueiredo).

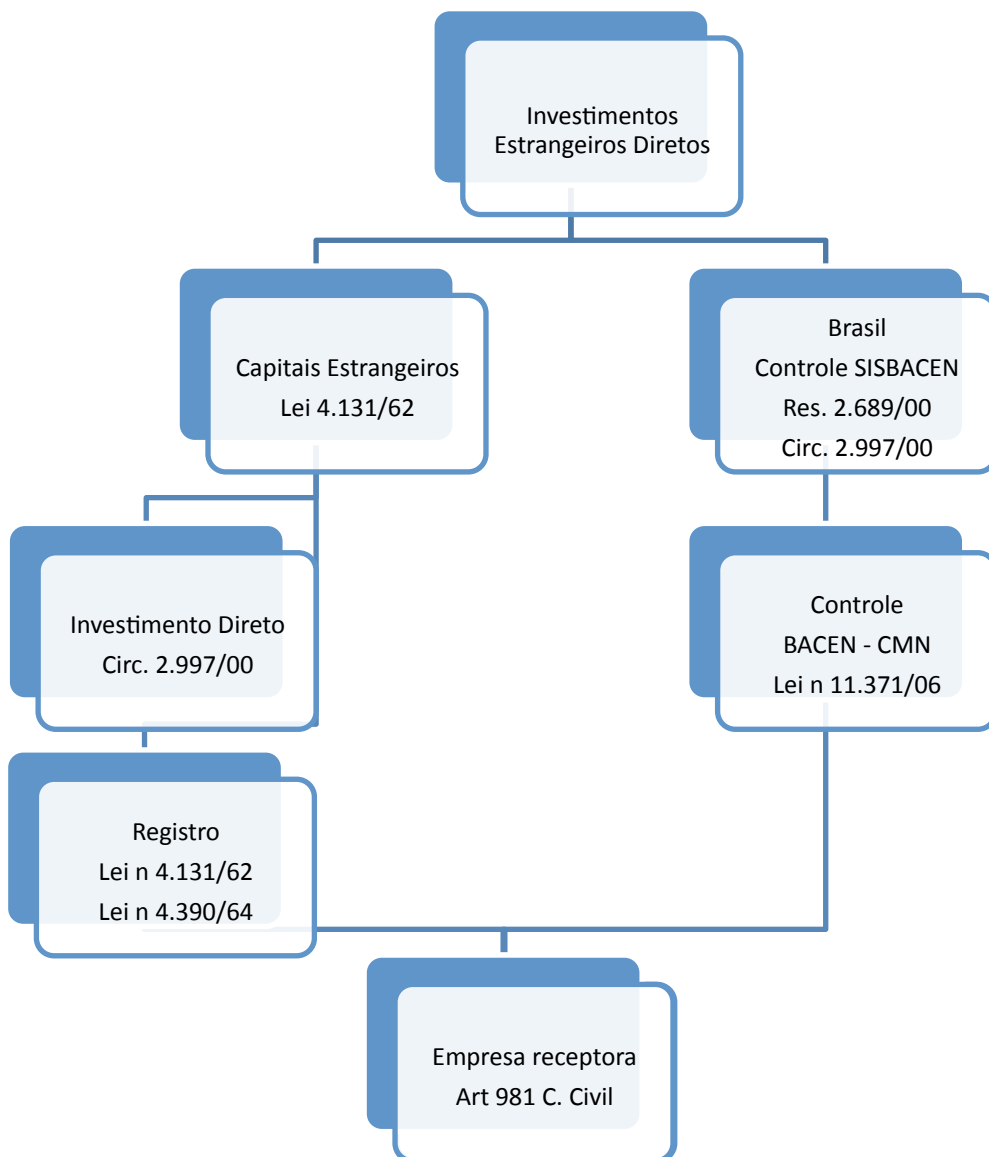
Como acima enunciado, o Banco Central do Brasil, autarquia federal criada pela lei 4.595/64, dispõe de serviço especial de registro dos capitais estrangeiros, tais como a remessa de rendimentos.

Por sua vez, o órgão máximo deliberativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, criado pela mesma lei, competente para estabelecer as diretrizes gerais das políticas monetária, cambial e creditícia; regular as condições de constituição, funcionamento e fiscalização das instituições financeiras; e disciplinar os instrumentos de política monetária e cambial.

Por sua vez, a empresa receptora do investimento estrangeiro direto é aquela definida no contrato de sociedade, nos termos do Código Civil (artigo 981), que são pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir, com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica e a partilha, entre si, dos resultados.

Mais, o investimento estrangeiro pode ser realizado sob a forma de qualquer tipo societário previsto pela lei brasileira, inclusive na formação de consórcios. No entanto, o Banco Central inadmite a realização de investimento sob a forma de sociedade em conta de participação. (DIAS, Bernadete de Figueiredo).

Confira-se quadro ilustrativo para o destaque dos necessários trâmites burocráticos tendentes a internalização do investimento estrangeiro:



Com efeito, para fins de assentar as necessidades de cunho administrativo e/ou jurídico para a efetiva recepção do investimento estrangeiro, vale observar as importantíssimas palavras do Professor George Augusto Niaradi, que esclarece:

Previamente ao início das operações, o investidor não residente deve constituir um ou mais representantes no país, não confundindo com aquele

exigido pela legislação tributaria, e obter registro junto a Comissão de valores Mobiliários. (NIARADI, George Augusto, 2008, p 17)

Assim sendo, verificou-se a imprescindibilidade do registro dos investimentos estrangeiros direto perante os órgãos estatais de controle de entrada e saída do investimento, para os fins de efetiva tributação e, por ultimo, fazer com que este mesmo investimento conste da balança comercial do país.

4 – CONVERGÊNCIAS E DIVERGÊNCIAS ENTRE INVESTIMENTOS ESTRANGEIROS E LEIS DE INCENTIVO FISCAL

A estrutura administrativa de internalização dos investimentos estrangeiros difere sensivelmente da regulação interna para a concessão dos incentivos fiscais alhures mencionados.

Enquanto que os investimentos estrangeiros, tal qual hodiernamente concebidos, em países em desenvolvimento remontam ao período do pós Segunda Guerra Mundial, mediante a instituição de Organismos Internacionais para a reconstrução do mundo política e fisicamente.

Essas políticas publicas de investimento surgiram apenas no fim da década de 1990, perdendo o estímulo natural que havia desde a metade do século XX, mas valendo-se do instituto jurídico que já existia, ou seja, do incentivo fiscal. (CESNIK, Fabio de Sá, 2012, p 02)

Em termos históricos, após o período de descolonização dos países então colonizados, por meio das revoluções de que se teve notícia ao longo dos anos, e a partir deste momento que as leis de incentivo a cultura ganharam impulso mundo afora, pois com a reconstrução física e econômica dos países necessitados, faltava então possibilitar o acesso a cultura a todos os cidadãos ao redor do mundo, por ser um dos direitos fundamentais a todos garantido.

Por outro viés, o investimento estrangeiro também tem sua importância no que diz respeito ao crescimento econômico e social do país receptor. O Professor Jose Augusto Fontoura Costa nos ensina que:

O investimento, realizado por um estrangeiro no território de um Estado, envolve a proteção contra a expropriação, a natureza dos contratos envolvidos, a possibilidade de transferir capitais em moeda forte, os impactos sobre a vida e a natureza do local de destino, o emprego de pessoal

especializado, as relações com o comércio de mercadorias, as influências indevidas de empresas multinacionais na política do Estado receptor e assim por diante. (COSTA, Jose Augusto Fontoura, 2010, p. 124).

O que se denota a partir da citação acima é que hodiernamente o investimento estrangeiro tem melhor recepção pelos países, posto que o direito internacional, de alguma forma, regula as transações feitas pelas empresas transnacionais, pois o Estado e a empresa investidora devem atender aos ditames gerais da Organização Mundial do Comércio.

E de outro lado o investimento na indústria cultural do Brasil, por meio da isenção fiscal de acesso a cultura, de igual forma denota e instiga o setor social e cultural.

De fato, as indústrias criativas como um todo, e o setor de entretenimento em particular, são hoje considerados um `motor` de geração de emprego, tributação, crescimento econômico, e até exportações de bens e serviços, com efeitos multiplicadores positivos na economia nacional. (SOLOT, Steve org), 2012)

Assim, podemos mencionar que, tanto os incentivos fiscais de acesso à cultura como os investimentos estrangeiros noutros setores da economia (exceção - artigo. 177¹⁹, da

¹⁹ Art. 177. Constituem monopólio da União:

I - a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II - a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III - a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do **caput** do art. 21 desta Constituição Federal.

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei.

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre:

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional;

II - as condições de contratação;

III - a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos:

Constituição Federal), contribuem para o desenvolvimento social do Brasil enquanto país ainda em processo de enriquecimento, melhorando assim a distribuição de suas riquezas, na medida em que o investimento em cultura por meio de acordo internacional de coprodução audiovisual persegue o mesmo intento, em termos gerais, que o investimento estrangeiro no mercado interno.

Outro viés que se afigura similar entre os incentivos fiscais de acesso a cultura e os investimentos estrangeiros decorre justamente da entrada de capital estrangeiro na economia do Brasil.

Nos casos dos incentivos fiscais, parte do valor devido a título de imposto de renda é reinjetado diretamente na economia (incentiva a indústria audiovisual a produzir mais conteúdo intelectual, gera mais emprego, etc), sem passar pelas decisões de Estado para então haver (em tese) o investimento das receitas públicas neste setor, atuando assim de maneira direta e num espaço de tempo hoje inimaginável para a burocracia do Estado.

O investimento estrangeiro, por sua vez, com as exceções constitucionais e as questões administrativas já pontuadas, ingressa no mercado interno como uma verdadeira injeção de capital com vistas a impulsionar o crescimento da economia do país receptor.

Mais, buscou-se pontuar, também, que a participação do Estado receptor dos investimentos estrangeiros, ou a concessão dos incentivos fiscais por este mesmo Estado, necessita de uma atividade legislativa extremamente atenta às normas internacionais aplicáveis, e também de uma interessada preocupação legal no âmbito interno.

O discurso do Direito Internacional não pode ser compreendido sem relação com o tempo no qual este se formula. Como tampouco sem que se considere o contexto cultural do qual emerge a formulação (CASELLA, Paulo Borba, 2012).

I - a alíquota da contribuição poderá ser:

a) diferenciada por produto ou uso;

b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b;

II - os recursos arrecadados serão destinados:

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo;

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás;

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes.

Com efeito, o prestigiado Professor Paulo Borba Casella nos rememora que o direito internacional não pode ser visto (nem compreendido) de maneira estanque no tempo, razão pela qual inicialmente se traçou um paralelo com a história pós-segunda guerra mundial para tatear melhor o tema investimento estrangeiro.

Por ultimo, sobre as diferenças em termos de internalização dos investimentos estrangeiros e os procedimentos administrativos para a utilização dos incentivos fiscais de acesso à cultura, entendeu-se por bem ilustrar mediante o já destacado quadro indicativo dos caminhos para que tais investimentos entrem em nosso ordenamento jurídico em acordo com as regras normativas (em termos gerais: leis, resoluções e circulares do Banco Central, etc.).

5 – CONCLUSÃO

As leis de incentivo a cultura em vigor no Brasil, especialmente a lei federal 8.685/93, no que diz respeito a seus específicos artigos 3º e 3ºA, são revestidas de contundente carga de investimento estrangeiro, na medida em que, para se utilizar dos incentivos fiscais mencionados acima, a empresa estrangeira deverá atuar de maneira a investir no segmento audiovisual brasileiro.

Com efeito, verificou-se que alguns contribuintes pessoas jurídicas podem se valer das isenções e abatimentos fiscais oriundos da tributação sobre remessas de lucros para o exterior, nos termos da legislação interna atinente aos mecanismos de incentivo fiscal a atividade audiovisual, que por sua vez contribui para o desenvolvimento social e econômico do Estado.

Constatou-se que o artigo 3º da lei federal 8.685/93 diz que os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do artigo 13 do Decreto-Lei no 1.089, de 1970, poderão se beneficiar de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileiras de longa metragem de produção independente, na coprodução de telefilmes e minisséries brasileiros de produção independente e de obras cinematográficas brasileiras de produção independente.

O artigo 3ºA, da mesma lei federal, diz que os contribuintes do Imposto de Renda incidente nos termos do artigo 72 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, beneficiários do crédito, emprego, remessa, entrega ou pagamento pela aquisição ou remuneração, a qualquer título, de direitos, relativos à transmissão, por meio de radiodifusão de sons e imagens e serviço de comunicação eletrônica de massa por assinatura, de quaisquer obras audiovisuais ou eventos, mesmo os de competições desportivas das quais faça parte representação brasileira, poderão beneficiar-se de abatimento de 70% (setenta por cento) do imposto devido, desde que invistam no desenvolvimento de projetos de produção de obras cinematográficas brasileira de longa-metragem de produção independente e na coprodução de obras cinematográficas e videofonográficas brasileiras de produção independente de curta, média e longas-metragens, documentários, telefilmes e minisséries.

De mais a mais, constatou-se que para fazer jus a tais incentivos fiscais a empresa estrangeira deverá atender as exigências administrativas da ANCINE – Agencia Nacional de Cinema, que por sua vez indica a necessidade de acordos bilaterais ou multilaterais entre o país sede da

empresa investidora e o Brasil, apresentando assim a faceta internacionalista desta negociação.

A propósito, houve menção a normas (sistema de incentivo fiscal - Decreto Ley 17.741) da Argentina e também da existência do órgão da estrutura do Mercosul denominado RECAM - Reunião Especializada de Autoridades Cinematográficas e Audiovisuais do MERCOSUL.

Por sua vez, o investimento estrangeiro de que se falou alhures é aquele mesmo que surgiu para a reconstrução física e financeira do mundo após o período da segunda guerra mundial, mas que nos dias atuais ganhou nova roupagem (não que os Organismos Internacionais tenham perdido importância ou tenham cessado os investimentos), pois é certo que a abertura econômica possibilitou que corporações caráter universal investissem ao redor do mundo, sendo por vezes economicamente mais robustas que os países receptores.

O que se alcançou, deve-se atentar, é que a atuação das empresas estrangeiras na estrutura regulatória do setor audiovisual no Brasil e em alguns países da América Latina deve ser compreendida como incentivos fiscais, e não investimentos estrangeiros.

Nesta senda, uma das principais divergências entre um e outro instituto diz com a participação ativa do Estado na concessão dos incentivos fiscais para as empresas estrangeiras, ao passo que os investimentos estrangeiros dependem fundamentalmente da vontade do investidor, sempre de acordo com as regras internas e internacionais acerca dos investimentos estrangeiros.

De outra banda, a estrutura administrativa do setor audiovisual contém importantes aspectos de investimento estrangeiro, porque em termos gerais com a adoção dos incentivos fiscais o país receptor terá garantido o incremento de sua economia por meio da complexa cadeia de produção audiovisual, fazendo valer juntamente com a circulação de riquezas em seu território.

O Direito Internacional pós moderno compreende e regula estas interessantes negociações internacionais, promovendo e regulamentando, ainda que de maneira imperfeita, a constante evolução da humanidade, formando o tripé com a economia e o necessário avanço social por meio da adoção de políticas de incentivo à cultura.

6 – Referencias bibliográficas

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G.E do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. 19 ed, editora Saraiva, 2011
- ASCENSAO, Jose de Oliveira. **Direito Autoral**, 2 ed refundida e ampliada, editora renova, 1997
- BELLAN, Daniel Vitor. **Direito Tributário Internacional**. editora Saraiva, 2010
- DIAS, Bernadete Figueiredo. **Investimentos Estrangeiros no Brasil e o Direito Internacional**, editora Juruá, 2010
- CASELLA, Paulo Borba, **Direito Internacional no Tempo Antigo**. editora Atlas, 2012)).
- CESNIK, Fabio de Sá. **Guia do Incentivo a Cultura**, 3º ed rev e ampliada, editora Manole, 2012
- COSTA, Jose Augusto Fontoura, **Direito Internacional do Investimento Estrangeiro**, editora Juruá,
- GASPARINI, Diógenes, **Direito Administrativo**, 9 ed. rev e atualizada, editora Saraiva, 2004
- KACZOROWSKA, Ana, **Public International Law**, Third Edition, 2005
- MACHADO, Hugo de Brito. **Lei Complementar Tributaria**. editora Malheiros, 2010
- NIARADI, George Augusto. **Investimentos Estrangeiros Diretos no Brasil**. Cartilha – Analise da Legislação Aplicada, editora Milenium, ano 2008
- PARIZZI, Elaine Thome, **Manual Técnico sobre as Leis de Incentivo a Cultura**, 2 ed ver e ampl Editora Carlini & Caniato, 2011
- PULVIRENTI, Orlando Daniel, in **Una Legislacion destinada a fomentar el cine Argentino** (Mecanismos Actuales de Financiacion de Contenidos Audiovisuales em Latino America (e-book) ed LATC, 2012
- REZEK, Jose Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2011
- SILVEIRA, Eduardo Teixeira. **A disciplina do Investimento Estrangeiro no Brasil e no Direito Internacional**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002
- SOLOT, Steve (org). **Mecanismos Actuales de Financiación de Contenidos Audiovisuales en Latinoamérica** (e-book), LATC, Rio de Janeiro, 2012.
- SOLOT, Steve (org). **The Brazilian Audiovisual Industry. An Explosion of Creativity and Opportunities for partnerships**

Periódicos

ATALIBA, Geraldo; Lima, Jose Arthur. Credito-premio de IPI, direito adquirido, recebimento em dinheiro. Revista de Direito Tributario, São Paulo, Revista dos Tribunais, v 55, p. 167).

(Fundação João Pinheiro. Diagnósticos dos investimentos em cultura no Brasil. Belo Horizonte, 1998 – Centro de Estudos Históricos Culturais, p. 77)

Documentos Oficiais

ARGENTINA, Decreto Ley 17.741, de 10. 10. 2001. **Boletim Oficial**. Buenos Aires, 16 out. 2001

BRASIL, Lei 4.131, de 03.09.1962. **Diário Oficial da União**. Brasília, 03 set. 1962

- _____. Lei 4.390, de 29.08.1964. **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 set. 1964
- _____. Lei 4.595, de 31.12.1964. **Diário Oficial da União**. Brasília, 31 jan. 1965
- _____. Decreto-Lei 200, de 25.02.1967. **Diário Oficial da União**. Brasília, 27 fev. 1967
- _____. Decreto-Lei 1089, de 02.03.1970. **Diário Oficial da União**. Brasília, 03 mar. 1970
- _____. Decreto-Lei 75.699, de 06.05.1975. **Diário Oficial da União**. Brasília, 07 mai 1975
- _____. Constituição Federal, de 05.10.1988. **Diário Oficial da União**. Brasília, 05 out 1998
- _____. Lei. 8.685, de 20.07.1993. **Diário Oficial da União**. Brasília, 21 jul. 1993
- _____. Decreto-Lei 1.355, de 30.12.1994. **Diário Oficial da União**. Brasília, 01 jan 1995
- _____. Lei 9.430, de 27.12.1996. **Diário Oficial da União**. Brasília, 30 dez. 1996
- _____. Lei 9.610, de 19.02.1998. **Diário Oficial da União**. Brasília, 20 fev. 1998
- _____. Lei 10.406, de 10.01.2002 (Novo Código Civil). **Diário Oficial da União**. Brasília, 11 jan. 2002.
- _____. Lei 10.454, de 13.05.2002. **Diário Oficial da União**. Brasília, 14 mai. 2002
- _____. Lei 11.371, de 28.11.2006. **Diário Oficial da União**. Brasília, 29 nov. 2006
- _____. Decreto-Lei 7.030, de 14.12.2009. **Diário Oficial da União**. Brasília, 14 dez. 2009

Páginas da Internet

- AGENCIA NACIONAL DE CINEMA. Disponível em:<<http://www.ancine.gov.br>>
- BANCO CENTRAL DO BRASIL. Disponível em: < <http://www.bcb.gov.br> >
- FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. Disponível em < <http://www.bn.br> >
- INSTITUTO NACIONAL DE CINE Y ARTES AUDIOVISUALES. Disponível em < <http://www.incaa.gov.ar> >
- INTERNATIONAL MONETARY FUND. Disponível em: < <http://www.imf.org> >
- REUNIAO ESPECIALIZADA DE AUTORIDADES CINEMATOGRAFICAS E AUDIOVISUAIS DO MERCOSUL. Disponível em: <<http://www.recam.org>>
- SENADO FEDERAL. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br> >
- WORLD TRADE ORGANIZATION. Disponível em : <<http://www.wto.org>>
- UNITED NATIONS. Disponível em: < <http://www.un.org> >

Link: **Estratégias de co-produção internacional para o desenvolvimento do audiovisual no Brasil, por Steve Solot**, link <http://iniciativacultural.wordpress.com/2008/12/17/estrategias-de-co-producao-internacional-para-o-desenvolvimento-do-audiovisual-no-brasil-por-steve-solot/>, acesso em 04.10.2012